



UNIÃO DE FACTO

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 91-359-P de 9 de Julho de 1991 (Processo n.º 90-0036)

Arrendamento urbano – Filhos nascidos fora do casamento – Princípio da igualdade

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de Abril de 1987, publicado no Diário da República, I Série, de 28 de Maio de 1987, que considera não serem aplicáveis as uniões de facto, mesmo que destas haja filhos menores, as normas do artigo 1110.º do CC relativas a incomunicabilidade do arrendamento para habitação. Não tem por verificada a inconstitucionalidade por omissão suscitada.

Acórdão n.º 313/2008 de 2 de Julho de 2008 (Processo n.º 199/08)

Pensões de sobrevivência – Princípio da igualdade

A apreciação e a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma constante do trecho final do artigo 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, na parte em que determina que a pensão de sobrevivência será devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que tal pensão tenha sido requerida. (...) O Decreto-Lei n.º 191-B/79 - com o proclamado propósito de «adaptar o regime das pensões de sobrevivência dos funcionários e agentes da Administração Pública, que data de 1973, às grandes linhas que, após o 25 de Abril de 1974, passaram a enformar o ordenamento jurídico português» e de «designadamente numa perspectiva de aproximação progressiva de um regime de segurança social unificado de acordo com a Constituição (...) acolhe os princípios gerais que, em sede de direito da família, presidiram às alterações introduzidas no CC», entre as quais o «acolhimento do princípio da relevância de uniões de facto, de alguma forma equiparáveis à sociedade conjugal, de harmonia com a redacção actual do artigo 2020.º do CC» (do preâmbulo do diploma) - alterou a redacção da alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º e do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 142/73, passando a reconhecer expressamente às pessoas que estiverem nas condições do artigo 2020.º do CC o direito à pensão de sobrevivência como herdeiros hábeis dos contribuintes, e dispondo no n.º 2 do artigo 41.º que estas pessoas só seriam consideradas herdeiros hábeis para efeitos de pensão de sobrevivência depois de sentença judicial que lhes tivesse fixado o direito a alimentos e que a pensão só seria devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que a requeressem, e enquanto se mantivesse o referido direito.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 12 de Maio de 2005 (Processo n.º 05B204)

Casa da morada de família – Herança – Venda – Arrendamento – Direito de Preferência

A expressão "*proprietário da casa de morada de família*" utilizada no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 135/99 não abrange os casos em que o membro da união de facto falecido era, no momento da sua morte, apenas herdeiro de uma herança indivisa em cujo acervo estava incluída a casa em que vivia com a sua companheira. Por isso, o direito real de habitação por cinco anos e o direito de preferência na venda ou arrendamento da casa de morada do casal que aquele artigo 4.º, n.º 1, confere ao

sobrevivo de uma união de facto não existem nas situações em que o companheiro pré-falecido era co-herdeiro, conjuntamente com sua mãe, de herança indivisa em que tal casa se integrava.

Acórdão de 6 de Abril de 2006 (Processo n.º 06P1167)

Maus tratos entre cônjuges – Rejeição de recurso

Ao punir aquele que infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos, o artigo 152.º do CP penaliza a violência na família que suscita maiores preocupações, não tendo sequer escapado à atenção do Conselho da Europa, que cedo a caracterizou como «acto ou omissão cometido no âmbito da família por um dos seus membros, que constitua atentado à vida, à integridade física ou psíquica ou à liberdade de um outro membro da mesma família ou que comprometa gravemente o desenvolvimento da sua personalidade». Releva aqui de forma especial o tratar-se de um crime de maus-tratos físicos ou psíquicos, o que afasta as meras ofensas à integridade física. Necessário se torna, pois, que se reitere o comportamento, em determinado período de tempo, admitindo-se que um singular comportamento possa ter uma carga suficiente demonstradora da humilhação, provocação, ameaças, mesmo que não abrangidas pelo crime de ameaças, do acto de molestar o cônjuge ou equiparado. Comete esse crime aquele que, desde o início da relação de união de facto com a ofendida, discutia com a companheira, atacando-a verbalmente com expressões que ofendiam a sua dignidade e lhe batia, provocando-lhe pânico; que numa ocasião lhe desferiu várias bofetadas e socos fazendo com que esta, com a violência do impacto, caísse ao chão, e sofresse de um hematoma num olho; que meses depois numa discussão que iniciou disse à companheira que a havia de matar e que no dia seguinte iniciou uma nova discussão com a ofendida desferindo-lhe encontrões e dizendo-lhe que a matava, tendo esta, em pânico, conseguido fugir, saltando por uma janela e dirigindo-se aos gritos à estrada onde entrou num veículo, conduzido por uma amiga que procurou afastá-la do local e que lhe moveu perseguição, conduzindo um veículo automóvel seguiu atrás daquele outro automóvel visando ultrapassá-lo e obrigá-lo a parar, embatendo por diversas vezes na traseira deste, fazendo com que a condutora tivesse que acelerar e conduzir com velocidade para evitar ser abalroada, perseguição que se prolongou ao longo de cerca de 2 quilómetros, até que o veículo conduzido pelo arguido ficou com o pára-choques da parte dianteira da viatura preso no pára-choques traseiro do outro, o que fez com que entrasse em despiste, só a intervenção da G.N.R. pondo termo à situação. São manifestamente improcedentes os recursos quando é clara a sua inviabilidade, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudenciais sobre as questões suscitadas, que os mesmos estão votados ao insucesso.

Acórdão de 4 de Março de 2008 (Processo n.º 08A077)

Regulação do poder paternal

É admissível o recurso de revista em acção de regulação do exercício do poder paternal em que a requerida alegue, além do mais, a violação pelo acórdão recorrido do disposto no artigo 1911.º do CC que, em caso de filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores não unidos por matrimónio, estabelece que o exercício do poder paternal cabe à mãe, enquanto presuntiva titular da sua guarda, presunção essa só ilidível judicialmente e que a recorrente considera não ter sido ilidida. Tendo os progenitores convivido maritalmente, podem ser aplicáveis, no caso de ruptura da união de facto, as regras do exercício do poder paternal que vigoram para os filhos de progenitores divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens (artigos 1905.º a 1907.º, ex vi artigo 1912.º do CC), mas para isso é necessário que ambos os progenitores tenham, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 1911.º do CC, declarado expressamente perante o funcionário do registo civil na constância da sua união para-conjugal que têm o exercício conjunto do poder paternal. Não ficando provado que o tivessem feito, impõe-se seguir as regras imperativas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1911.º do CC, das quais resulta que a titularidade do poder paternal em caso de pais não unidos pelo matrimónio não pertence a ambos, mas sim a quem tiver a guarda do filho, presumindo-se que é a mãe quem tem a guarda do filho. Não se pode considerar ilidida tal presunção se, embora o menor estivesse a residir, desde Setembro de 2005, com o pai, em Aveiro, aquando da instauração por este, da presente acção de regulação do poder paternal, tal situação se deveu ao facto de este ter rompido o acordo que

fizera com a progenitora, ora recorrente, no sentido de o menor, nascido em 17 de Dezembro de 2002, passar a residir, no Porto, com a mãe, a qual já tinha arrendado casa perto do infantário onde o inscreveu. Não é pelo facto de a mãe não ter usado os mecanismos legais para assegurar o cumprimento do que fora acordado, limitando-se a fazer participações policiais, que se pode considerar que a mãe, ora recorrente, se conformou com a actuação unilateral do pai, recorrido; antes se julga que o facto de o menor ter ficado com o pai desde Setembro de 1995 se deu contra a vontade daquela. Tão pouco o facto de ter consentido, aquando da ruptura da relação para-conjugal, em Janeiro de 2005, que o menor continuasse em Aveiro, durante 6 meses, significa que tenha renunciado à guarda do filho, já que o fez na condição de este voltar para o Porto em definitivo, logo que se iniciasse o ano escolar, tendo passado metade do mês de Julho e todo o mês de Agosto desse ano com ela.

Acórdão de 10 de Abril de 2008 (Processo n.º 08B877)

Usucapião – Compropriedade – Quota ideal

Não está vedada a prova testemunhal sobre a situação em que a aquisição do prédio por compra foi feita por uma pessoa que vivia em união de facto e que sempre considerou que tal prédio também pertencia à outra pessoa que com ela vivia naquela situação, e como tal se comportou, além do mais, por não se tratar de acordo simulatório.

Tendo essas pessoas, quando viviam naquela situação, adquirido aquele prédio por usucapião, devem considerar-se quantitativamente iguais as respectivas quotas no concernente direito de propriedade e ilidida a presunção derivada do registo predial de que o prédio pertencia à adquirente. Contraído posteriormente casamento entre elas no regime de comunhão de bens adquiridos, manteve-se a situação de compropriedade no quadro de bens próprios.

Acórdão de 31 de Março de 2009 (Processo n.º 09B652)

Obrigação natural – Enriquecimento sem causa

A figura das obrigações naturais pode emergir de uma situação de união de facto. Mas não fica preenchida com a simples contribuição para melhoramentos, não indispensáveis à habitabilidade da casa que os conviventes habitam. No caso de cessação da união de facto, pode-se seguir o processo de liquidação judicial de património da sociedade de facto, se se verificarem os respectivos pressupostos. Não se verificando, ou não se tendo seguido essa tramitação específica, há que atender às regras do enriquecimento sem causa. Cabendo àquele que pretende beneficiar do instituto do enriquecimento sem causa a prova dos factos, positivos ou negativos, que integram os respectivos requisitos.

Acórdão de 9 de Fevereiro de 2011 (Processo n.º 9804/03.1TVLSB.L1.S1)

Contrato de seguro – Bens comuns

Apesar de a proprietária de um veículo viver em “economia comum” com o tomador do seguro, o acto deste de negociar e celebrar o contrato de seguro não pode ser entendido como um acto de administração por aquele de um bem comum a ambos, ou seja, o automóvel sinistrado e, portanto, também seria beneficiária do contrato de seguro. O contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel é um contrato de natureza pessoal, pois o que se segura é a responsabilidade pessoal de todo aquele que vier a ser chamado a responder pelos danos causados pela circulação de um veículo. Nesta medida, transfere-se para a seguradora a eventual responsabilidade que caiba a um segurado, na precisa medida em que este último detenha a direcção efectiva de um veículo. Sendo assim, é a quem detenha esta direcção efectiva que compete celebrar o contrato de seguro, desde que não existam quaisquer factos que indiquem que se trata de um usufrutuário, adquirente em venda com reserva de proprietário ou locatário, ou que o seguro tenha sido contratado por conta da proprietária.

Acórdão de 6 de Julho de 2011 (Processo n.º 3084/07.7TBPTM.E1.S1)

Deveres conjugais – Dissolução – Direito à indemnização – Danos não patrimoniais – Enriquecimento sem causa – Economia comum

Não estando, como não está, o unido de facto vinculado juridicamente ao cumprimento dos deveres conjugais previstos nos artigos 1672.º e seguintes do CC, e porque o regime da união de facto nada prevê nesse sentido, necessariamente, não existe o direito a indemnização pela ruptura daquela união nem pelos eventuais danos não patrimoniais que a dissolução daquela tenha causado. Em caso de dissolução da união de facto, o trabalho doméstico que a autora fez enquanto viveu naquela situação com o réu, porque constitui uma participação livre para a economia comum baseada na entreatada ou partilha de recursos, não lhe confere o direito de restituição do respectivo valor.

Acórdão de 10 de Janeiro de 2012 (Processo n.º 1938/08.2TBCTB.C1.S1)

Morte – Segurança social – Pensão de sobrevivência – Alimentos – Aplicação da lei no tempo

À luz do regime instituído pelo DL n.º 322/90, de 18 de Outubro, Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, e Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio (na redacção anterior à Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto) para que o membro sobrevivente de uma relação de facto tivesse direito às prestações sociais do regime geral da segurança social decorrente do óbito do companheiro(a) beneficiário(a), tinha de provar, cumulativamente, os seguintes requisitos, tidos como elementos constitutivos do direito: 1.º que vivia com o beneficiário falecido há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges; 2.º que o beneficiário falecido era pessoa, não casada, ou, sendo casada, se encontrava separada judicialmente de pessoas e bens; 3.º que o companheiro sobrevivente carecia de alimentos; e, 4.º que os não podia obter de nenhuma das pessoas referidas nas alíneas a) a d) do artigo 2009.º do CC, nem da herança do falecido companheiro, quer porque não existiam bens, quer porque, a existirem, eram insuficientes.

A Lei n.º 23/2010 veio introduzir importantes alterações na Lei n.º 7/2001, designadamente, mantendo o direito de acesso às prestações sociais em causa, estabelecendo que o membro sobrevivente da união de facto tem direito à prestação por morte, segundo o regime geral ou especial da segurança social, independentemente da necessidade de alimentos, bastando provar a união de facto há mais de dois anos à data da morte do beneficiário – artigo 6.º da Lei n.º 7/2001, na redacção introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 23/2010. O óbito do beneficiário é o elemento determinante do direito à atribuição da pensão de sobrevivência e subsídio por morte, não sendo elemento constitutivo desse direito. A Lei n.º 23/2010 não restringiu o seu campo de aplicação ao estatuto pessoal de membro sobrevivente de uma união de facto dissolvida no seu domínio, ou seja, após o início da sua vigência. A Lei n.º 23/2010 regula directamente este novo estatuto pessoal, abstraindo do facto que lhe deu origem: como é evidente, tal situação jurídica prolonga-se no tempo, independentemente do momento em que se constituiu, i.e., da dissolução, por morte de um dos seus membros, da união de facto pré-existente. Há que distinguir entre a entrada em vigor e a produção de efeitos da Lei n.º 23/2010: a) como não foi estabelecida qualquer *vacatio legis* na lei, ela entrou em vigor no 5.º dia após a respectiva publicação; b) nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 23/2010, a aplicação da lei (nova) à situação concreta, implica que o direito às prestações sociais abrange apenas as prestações que se vencerem a partir da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2011.

Acórdão de 15 de Março de 2012 (Processo n.º 772/10.4TVPR.T.P1.S1)

Pensão de sobrevivência – Segurança social – Sucessão de leis no tempo

A alteração que a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, introduziu na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, sobre o regime de prestações sociais em caso de óbito de um dos elementos da união de facto beneficiário de sistema de Segurança Social, é aplicável também às situações em que o óbito do beneficiário ocorreu antes da entrada em vigor do novo regime.

Acórdão de 22 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 83/10.5TVLSB.L1.S1)

Morte – Prestações sociais – Conhecimento oficioso – Acção de simples apreciação

A aplicação do regime da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, no âmbito de uma acção judicial destinada a reconhecer a existência do direito de aceder às prestações sociais, por parte do unido de facto sobrevivente, não está dependente de qualquer requerimento nesse sentido, uma vez que, como decorre do artigo 664.º (actual 5.º) do CPC, o juiz é soberano na órbita estritamente jurídica e move-se dentro dela com inteira liberdade, sem estar sujeito à alegação das partes.

Este tipo de acção destina-se apenas a reconhecer a existência do direito de aceder às prestações sociais, visando pôr termo a uma incerteza e obter a definição dessa situação tornada incerta, através de mera declaração, tratando-se, assim, de uma acção de simples apreciação ou mera declaração positiva – artigo 4.º, n.º 2, al. a) (actual 10.º) do CPC.

O tribunal apenas terá de declarar a existência ou não do direito de aceder às prestações sociais, ocorrendo a fixação do momento a partir da qual as mesmas são devidas após requerimento dirigido pelo autor à entidade responsável.

Acórdão de 22 de Maio de 2013 (Processo n.º 1185/09.6TVLSB.L1.S1)

Cessação da união – Atribuição da casa de morada

Estando à data da cessação da união de facto um dos unidos que vivia em situação adulterina, já liberto do vínculo conjugal por ter sido decretado o divórcio por sentença transitada em julgado, menos de dois anos antes da data de cessação da união de facto, esse facto não integra a excepção impeditiva da atribuição de efeitos jurídicos à união de facto prevista no artigo 2.º, alínea c), da Lei n.º 7/2001.

O requisito de estabilidade da união de facto que a lei coloca no período de dois anos não exige que a dissolução do casamento de um dos membros que viveu em união de facto tenha ocorrido há pelo menos dois anos em relação à data em que cessou, consensualmente, a união de facto que, no caso, perdurou cerca de 14 anos.

Tendo a união de facto cessado quando um dos membros dessa união já estava divorciado não se exige que o estado de divorciado perdure há dois anos, não existindo, no caso vertente, possibilidade de concorrência ou disputa de direitos, por exemplo, previdenciais ou outros, como a atribuição da casa de morada de família entre o cônjuge e o unido de facto.

Acórdão de 14 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 7244/04.4TBCSC.L1.S1)

Direito de habitação – Casa de morada de família – Compropriedade – Sanção pecuniária compulsória

O artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, confere ao membro sobrevivente da união de facto o direito real de habitação da casa demorada comum, durante o prazo de 5 anos, que se traduz num direito de uso e fruição (artigo 1484.º, n.º 2, do CC), pelo qual não é devida qualquer contrapartida financeira. Extinto esse direito e assumindo o sobrevivente, a partir de então, os poderes de fruição da fracção inerentes à sua qualidade de comproprietário, demonstrada a licitude da utilização, mantém-se indevido o pagamento de uma quantia mensal pela respectiva ocupação. A sanção pecuniária compulsória a que alude o artigo 829.º-A, n.º 1, do CC, tem por fim, não indemnizar os danos sofridos pelo credor com a mora, mas forçar o devedor a cumprir, isto é, determiná-lo a realizar o cumprimento devido e no qual foi condenado, vencendo a resistência da sua oposição ou da sua inacção.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 4535/04.8TCLRS.L1.S1)

Contrato de arrendamento – Transmissão da posição de arrendatário – Morte – Caducidade

As normas do n.º 2,3 e 4 do artigo 1110.º do CC têm aplicação às situações de uniões de facto, por força da não violação do princípio da não discriminação dos filhos, contido no artigo 36.º, n.º 4, da CRP. Não obstante, a transmissão do arrendamento – ainda que possível em casos de ruptura da união de facto – não se opera automaticamente, estando dependente da verificação dos restantes factores ínsitos no artigo 1110.º do CC. O facto de o senhorio, ao longo dos anos e não obstante o arrendatário ter saído do arrendado em 1975, ter sempre recebido as rendas não permite, só por si, concluir que este tinha conhecimento de toda a situação familiar e de que apenas a ré ali vivia desde 1975. Uma vez que o contrato dos autos foi celebrado em data anterior à vigência do RAU, a aplicação do NRAU – artigo 26.º

da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro – está limitada ao capítulo II da referida lei. Não obstante o artigo 57.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 6/2006 estatuir que o arrendamento para habitação não caduca por morte do primitivo arrendatário quando lhe sobreviva pessoa que com ele vivesse em união de facto, com residência no locado, o facto é que à data da morte do arrendatário (1998) a ré já não vivia com ele há mais de 20 anos, e este não tinha residência no locado.

Acórdão de 20 de Março de 2014 (Processo n.º 2152/09.5TBORG.G1.S1)

Enriquecimento sem causa – Ónus de alegação – Ónus da prova

São pressupostos constitutivos do enriquecimento sem causa: (i) existência de um enriquecimento; (ii) obtenção desse enriquecimento à custa de outrem; (iii) a falta de causa justificativa para ele. No âmbito de uma união de facto, as despesas normais e correntes (água, electricidade, gás e televisão), sendo próprias de quem vive, ainda que “informalmente”, a plena comunhão de vida de que fala o artigo 1577.º do CC, não são restituíveis, à luz do instituto do enriquecimento sem causa.

Deve entender-se que não ocorreu uma efectiva deslocação patrimonial geradora do enriquecimento da ré à custa do autor, se durante os sete anos da união de facto mantida, o autor tiver pago várias quantias relacionadas com o imóvel, pertencente à ré, onde o casal residiu, mas beneficiado do trabalho doméstico por ela sempre prestado.

A falta de causa do enriquecimento não se basta com a cessação da união de facto; torna-se necessário que o autor alegue e prove que as deslocações patrimoniais se verificaram no pressuposto, entretanto desaparecido, da continuação e subsistência da união de facto.

Acórdão de 9 de Julho de 2014 (Processo n.º 3076/11.1TBLE.E1.S1)

União de Facto – Requisitos

A união de facto pressupõe, além do mais, que exista intimidade, a maior parte das vezes sexual, entre os unidos. Alegando a ré que vivia em união de facto com um homem, entretanto falecido, sem aludir expressamente a intimidade entre eles, mas referido que coabitaram a mesma casa, vinham observando os deveres próprios do casamento, nomeadamente o de fidelidade, se respeitavam mutuamente e não tiveram, em todo o tempo que durou a coabitação qualquer outra relação ou compromisso pessoal, deve considerar-se – atenta a necessária elasticidade processual em benefício do fundo sobre a forma – que está alegada a intimidade aludida.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 3 de Julho de 2012 (Processo n.º 4521/10.9TBOER.L1-1)

Vida comum – Cessação – Deveres conjugais – Enriquecimento sem causa – Obrigação de restituir

A “união de facto” entre duas pessoas, em rigor, consubstancia uma situação formalmente distinta da do casamento, pois que no respectivo âmbito/vigência não assumem os conviventes compromissos, e assim, não estão os seus membros vinculados por qualquer dos deveres pessoais que o artigo 1672.º do CC impõe aos cônjuges. Cessada a união de facto, aquele membro que em momento anterior tenha disponibilizado ao outro determinadas quantias, quer para a aquisição por este último (apenas) de imóvel, quer para a frequência de curso, tudo no pressuposto da manutenção da vida em “comum”, tem direito à sua restituição com base no instituto do enriquecimento sem causa. Em causa está, então, uma situação correspondente a um enriquecimento por prestação e assentando a obrigação de restituir em factispecie equivalente a “condictio ob causam finitam”.

Acórdão de 16 de Outubro de 2012 (Processo n.º 1589/10.1TCLRS.L1-7)

Vida em comum dos cônjuges – Prestações por morte – Segurança social

O nosso ordenamento jurídico não faz relevar a distinção entre o casamento mantido no plano dos factos e o casamento sem correspondência com a efectividade da vida marital entre os cônjuges, para efeitos do seu estado civil e na perspectiva da pretendida atribuição ao unido de facto do direito às prestações por morte da beneficiária da Segurança Social.

Acórdão de 29 de Novembro de 2012 (Processo n.º 444/09.2TCFUN.L1-A-8)

Casamento – União de facto – Enriquecimento ilegítimo – Princípio da igualdade

O casamento e a união de facto são situações materialmente diferentes, assumindo os casados o compromisso de vida em comum, mediante a sujeição a um vínculo jurídico, enquanto os conviventes não o assumem, por não quererem ou não poderem. Não pode ser repetido o que foi prestado espontaneamente – isto é, livre de toda a coacção (artigo 403.º, n.º2 CC) – no cumprimento de uma obrigação natural (artigo 403.º, n.º 1 CC). O diferente tratamento do casamento e da união de facto não viola o princípio da igualdade expresso no artigo 13.º da CRP.

Acórdão de 22 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 713/10.9TVLSB.L1-7)

Simulação de contrato – Requisitos

Os pressupostos da simulação, tal como o instituto se encontra definido pelo artigo 240.º, n.º 1, do CC, são (a) a divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante; (b) o intuito de enganar terceiros e (c) o acordo de declarante e declaratário nessa divergência e intuito. Não existe simulação, por inexistência de divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante, na celebração de um contrato de compra e venda de uma fracção se as partes quiseram realizar o contrato de compra e venda de imóvel, tal como declararam, apesar de o vendedor, tendo terminado uma convivência em união de facto, ter decidido vender a fracção de que era proprietário, com o intuito de obstar a que a ex-companheira lograsse arrogar-se quaisquer direitos sobre ela e de devolver a seu pai as quantias por despendidas com a aquisição da fracção, que estava ser paga pelo seu pai, não tendo ele meios para lhe satisfazer o já pago nem o devido.

Acórdão de 6 de Junho de 2013 (Processo n.º 811/10.9TVLSB.L1-8)

Prestações sociais – Decisão surpresa

A insuficiência de bens da herança constituía, face ao Decreto Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, facto constitutivo do direito da autora – requisito adicional da incapacidade da herança do “*de cujus*” para prover à sua subsistência (artigo 3.º, n.º2, do Decreto Regulamentar de 1/94 de 18 de Janeiro). Pela Lei n.º 23/2010 de 30 de Agosto passou a ser reconhecido ao membro sobrevivente da união de facto e independentemente da necessidade de alimentos, o direito à protecção social por morte do beneficiário, nomeadamente à pensão/prestação de sobrevivência. A lei nova aplica-se às situações jurídicas de membro sobrevivente da união de facto, ainda que o óbito tenha tido lugar antes da sua vigência, ex vi artigo 12.º, n.º 2, 2.ª parte do CC. Decorre do preceituado no artigo 664.º (actual 5.º) CPC que o juiz é soberano na aplicação do direito aos factos alegados pelas partes, interpretando e aplicando as normas jurídicas correspondentes.

Acórdão de 12 de Setembro de 2013 (Processo n.º 544/08.6 TBPTS.L1-6)

Dissolução – Pedido

O reconhecimento de direitos a uma situação de união de facto implica a duração de tal vivência por dois anos. A lei consagra a possibilidade de declaração judicial da dissolução da união de facto, em sede de apreciação de pretensões judiciais exercidas, que dessa dissolução dependam. O reconhecimento de tais direitos não decorre da assimilação do regime da união de facto ao do casamento, antes ocorre no respeito pela diferença querida pelos cidadãos, que podem escolher ser membros de união de facto ou cônjuges, sem que essa liberdade seja coarctada pelo legislador mediante a assimilação dos regimes. A intervenção do Estado na união de facto, que se constitui e

dissolve pela simples vontade dos membros, é residual e destina-se apenas à correcção de situações de desprotecção ou de injustiça que sem essa intervenção poderiam verificar-se.

Quando o Estado reconhece direitos com base na dissolução de uma situação de facto meramente consensual, tem de formalizar a dissolução que é suporte daquelas pretensões: essa a finalidade da declaração judicial da dissolução da união de facto. O pedido de dissolução de união de facto carece de autonomia, assumindo apenas a natureza de pressuposto de pretensões decorrentes daquela vivência. Não constituindo a decisão judicial uma das formas de dissolução da união de facto, não só não pode ser deduzido tal pedido autonomamente como não deve a dissolução ser declarada autonomamente, quando as pretensões improcedem.

Acórdão de 24 de Outubro de 2013 (Processo n.º 1597/11.5TBOER.L1-8)

Norma de interesse e ordem pública – Pensão de sobrevivência – Instrumento de regulamentação colectiva de trabalho

Existindo acordo colectivo de trabalho que institui um regime de segurança social aplicável à relação contratual entre trabalhador bancário e respectiva entidade patronal, não há lugar a sujeição da atribuição de pensão de sobrevivência ao regime geral da Segurança Social. O regime decorrente do acordo colectivo de trabalho tem génese e natureza contratual, é um regime privativo, especial e substitutivo do regime geral, constituindo um todo incidível, que deve ser aplicado em bloco. Integrando esse regime privativo cláusula que faz depender a atribuição da pensão de sobrevivência, em relação ao cônjuge sobrevivente, da existência de casamento e da duração por parte deste, há mais de um ano, à data do falecimento, não tem a ela direito o unido de facto que com o trabalhador vivia à data da sua morte. Aliás, o direito à referida protecção social (quer por via do regime geral ou do regime especial), apenas se efectuará caso o unido de facto sobrevivente reúna os pressupostos para a atribuição de determinado subsídio/pensão, pressupostos esses plasmados nos referidos regimes aplicáveis (geral ou especial). Não há em tal caso violação por acção do disposto no artigo 63.º, n.º 2, da CRP, porque o direito à segurança social integra a esfera jurídica dos trabalhadores bancários abrangidos pelo respectivo acordo colectivo de trabalho, e essa manutenção resulta da lei, para a qual a CRP remete a concretização do direito à segurança social; tanto mais quanto o regime contido no acordo colectivo de trabalho em causa é na sua globalidade mais favorável.

Acórdão de 24 de Outubro de 2013 (Processo n.º 4413/09.4TBOER.L1-2)

Prestações por Morte - Pensão de Sobrevivência - Acórdão Uniformizador de Jurisprudência

A alteração que a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, introduziu na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, sobre o regime de prestações sociais em caso de óbito de um dos elementos da união de facto beneficiário de sistema de Segurança Social, é aplicável também às situações em que o óbito do beneficiário ocorreu antes da entrada em vigor do novo regime.” - Ac. Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Março de 2012 (Processo n.º 772/10.4TVPR.T1.S1). Da Lei n.º 23/2010 de 30 de Agosto resulta que o autor ficou dispensado da prova tanto da situação de necessidade de obter alimentos, como da impossibilidade de os obter de terceiros, considerando bastante a prova da existência de uma situação de união de facto que, na data do óbito, perdurasse há mais de dois anos – artigos 1.º, n.º 2, e 3.º, n.º 1, alínea e) e 6.º, n.º 1), da Lei n.º 7/2001. Se a pensão de sobrevivência for reconhecida de acordo com o novo regime da Lei n.º 23/2010, só será devida a partir do momento em que esta lei passou a produzir efeitos, o que sucedeu, de acordo com o disposto no seu artigo 11.º, com a Lei do Orçamento de Estado posterior à sua entrada em vigor.

Acórdão de 14 de Novembro de 2013 (Processo n.º 1828/11.1TVLSB-6)

Atribuição da casa de morada de família – Arrendamento

Se durante a vivência em comum dos unidos de facto, ambos e seus dois filhos de menor idade habitaram, durante quatro anos, numa casa que pode ser considerada de luxo, propriedade do pai das crianças, a protecção da família ou o interesse das crianças não exigem a disponibilização dessa casa para habitação da mãe e dos filhos. Cessada a união de facto, cada um dos membros deve ajustar o seu

modo de vida à sua situação económica, cabendo à Ré diligenciar pela obtenção de casa compatível com os seus rendimentos. Os filhos têm de viver de acordo com as possibilidades dos seus progenitores, não cabendo ao progenitor de maior recursos facultar ao outro, com os filhos residente, nível de vida idêntico ao seu. Tendo sido concedido o arrendamento da casa de morada de família, o que não foi impugnado, é ajustado fixar o prazo desse arrendamento em um ano, sendo descabido o pedido da sua manutenção até à maioridade dos filhos ou de redução “substancial” da renda. O montante igual ao da renda fixada é devido pela utilização da casa desde a propositura da acção, a título de contrapartida pecuniária.

Acórdão de 29 de Maio de 2014 (Processo n.º 2947/07.4TBALM.L1-6)

Arrendamento para habitação – Transmissão do arrendamento – Separação judicial de pessoas e bens

A transmissão do arrendamento para o cônjuge e a inerente preferência encontra-se excluída quando tenha sido decretada a separação judicial de pessoas e bens, nos termos do artigo 85.º, n.º 1, do RAU. Ao cônjuge separado judicialmente de pessoas e bens não basta a invocação de residência comum com o cônjuge primitivo arrendatário para obter procedência da pretensão de transmissão do arrendamento. A residência sob o mesmo tecto, sem mais, não é suficiente para atribuir o estatuto de unido de facto que exige uma plenitude de vida, com os inerentes direitos e deveres, que se não compadece, com a mera vivência na mesma casa. O regime de transmissão no domínio do artigo 57º do NRAU tem ínsito ao conceito de cônjuge aquele que mantém com o arrendatário a plenitude dos direitos e deveres inerente ao casamento e não as situações em que estejam, legalmente ou de facto, excluídos esses deveres e, em particular, o dever de coabitação, como é o caso na separação judicial de pessoas e bens.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 29 de Outubro de 2012 (Processo n.º 38/11.2TBVCD.P1)

Lei da nacionalidade

Nem a Lei da nacionalidade, nem a lei que adopta medidas de protecção da união de facto, exigem a demanda do outro membro da união de facto, nem pressupõem a intervenção deste na acção.

Acórdão de 26 de Novembro de 2012 (Processo n.º 1919/12.1TBGDM-A.P1)

Providência cautelar – Casa da morada de família – Direito de Utilização

Tendo em conta a protecção concedida a qualquer dos ex-membros da união de facto pela Lei n.º 7/2001, se a requerente, após a ruptura da união de facto, manteve a utilização da casa de morada de família há probabilidade séria da existência do direito de utilização da mesma. Mandar cortar os serviços de água, luz e gás dessa habitação põe em causa as suas condições de habitabilidade com lesão grave e dificilmente reparável do direito de utilização da casa de morada de família.

Acórdão de 21 de Março de 2013 (Processo n.º 9001/09.2TDPRT.P1)

Danos não Patrimoniais

O conceito constitucional e legal de família não se circunscreve ao relacionamento que advém exclusivamente do casamento, abrangendo também as uniões de facto, quando estas constituírem uma relação estável e duradoura de modo a assemelharem-se, na sua integridade e funcionalidade, a uma união conjugal, surgindo ambas como autênticas garantias de instituto, ainda que com regulamentações legais distintas. O Código Civil ao disciplinar o regime da responsabilidade civil extracontratual por danos não patrimoniais em caso de falecimento da vítima e para determinação dos seus beneficiários partiu de um conceito alargado de família, pois todos os potenciais titulares desse

direito têm em comum serem familiares do falecido. Por outro lado, escalonou essa titularidade dando primazia àqueles que, em princípio, teriam um relacionamento mais próximo com a vítima falecida e relativamente à qual estariam numa situação de economia comum. Perante a redacção primitiva do disposto no artigo 496.º, n.º 2 do CC, impõe-se uma interpretação orientada pela CRP de modo a abranger as pessoas conviventes em união de facto.

Acórdão de 10 de Julho de 2013 (Processo n.º 2273/11.4TJVN.F.P1)

Comparticipação na aquisição de bens – Ónus da prova – Enriquecimento sem causa

É em face da pretensão deduzida pelo autor que deverá ser apreciada a propriedade da forma de processo e não por referência à pretensão que deveria ter sido deduzida. Pretendendo o autor o reembolso da sua participação na aquisição dos bens adquiridos durante o período em que viveram em união de facto, a forma de processo adequada é a comum e não o processo especial de divisão de coisa comum. Se, na pendência da união de facto, os bens são adquiridos apenas m nome de um deles e ambos contribuíram para a sua aquisição, o companheiro que não consta do título como proprietário poderá reaver a sua participação financeira na aquisição do bem através do instituto do enriquecimento sem causa. Face à inexistência de qualquer presunção de compropriedade, o membro da união de facto que se considere empobrecido relativamente aos bens em cuja aquisição participou, terá que provar a existência de um património comum resultante da união de facto.

Acórdão de 23 de Setembro de 2013 (Processo n.º 812/13.5TBMTS-B.P1)

Compropriedade – Insolvência – Apreensão de bens – Indivisibilidade da hipoteca – Apreensão de quota do direito comum hipotecado

O bem imóvel adquirido por duas pessoas não unidas pelo casamento representa sempre uma situação de compropriedade que se presume na proporção de ½ para cada um (artigo 1403.º n.º 2, segunda parte, do CC). Assim quando uma delas é declarada insolvente o que deve ser apreendido para a massa insolvente é o direito a ½ indivisa desse bem e não o direito de meação no mesmo. Tal como pode ser constituída hipoteca sobre uma quota de uma coisa ou direito comum, também pode ser objecto de apreensão em processo de insolvência apenas uma quota da coisa ou direito comum hipotecado. A indivisibilidade da hipoteca é respeitada, permitindo-se ao credor hipotecário reclamar a totalidade do seu crédito para ser pago pelo produto da venda dessa quota da coisa ou direito onerado. Feita a venda judicial de uma quota da coisa ou direito onerado, a hipoteca extingue-se em relação a essa quota e a garantia que ela representava transfere-se para o produto da venda.

Nos termos do artigo 826.º n.º 2 do CPC (actual 743.º), logo que do processo conste haver penhora de todos os quinhões no património autónomo ou todos os direitos sobre o bem indiviso, não pode deixar de ter lugar uma única venda.

Esta obrigação abrange todos os processos, independentemente da prioridade de realização da penhora ou seu registo, sendo, pois, o seu regime imperativo.

Acórdão de 15 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 364/12.3GDSTS.P1)

Violência doméstica – Relação de namoro

Uma relação de namoro não constitui uma “*relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação*”, expressa no artigo 152.º n.º 1, alínea b) do CP. Para que tal aconteça, a relação amorosa tem de ser estável e constituir o desenvolvimento de um projecto comum de vida do casal, exigindo-se uma relação próxima do ambiente familiar com sentimentos de afectividade, convivência, confiança, conhecimento mútuo, actos de intimidade, partilha da vida em comum e cooperação mútua.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 29 de Março de 2011 (Processo n.º 459/10.8T2AVR.C1)

Prestação social – Alteração legislativa – Inutilidade superveniente da lide

A Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, ao alterar o regime relativo à protecção social na eventualidade morte, a favor do membro sobrevivente da união de facto, dispensando a necessidade de alimentos e a prova de não poder obtê-los das pessoas legalmente obrigadas a prestá-los e da prova desse direito mediante sentença judicial, revogou tacitamente os artigos 3.º e 5.º do DR n.º 1/94, de 18 de Janeiro. As alterações decorrentes dessa lei são de aplicação imediata à situação jurídica de união de facto constituída à data da sua entrada em vigor, porque ainda subsistentes os seus efeitos. Porque esse diploma legal dispensou a necessidade de sentença judicial para a autora comprovar o seu direito a alimentos, o presente processo, que a isso tendia, tornou-se supervenientemente inútil, impondo a respectiva extinção da instância, nos termos da alínea e) do artigo 287.º (actual 277.º) do CPC.

Acórdão de 4 de Outubro de 2011 (Processo n.º 350/09.0TBANS.C1)

Pensão de sobrevivência – Aplicação da lei no tempo

As soluções plasmadas pelo legislador desde a Reforma de 1977 (DL n.º 496/77, de 25 de Novembro) até ao presente foram no sentido da tendencial e progressiva equiparação, para diversos efeitos, entre as situações próprias do vínculo conjugal e as decorrentes da união de facto, com a efectiva protecção dos agregados familiares constituídos fora das normas do casamento. As alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto (designadamente à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio) respeitam a princípios fundamentais de direito social, pelo que o novo regime jurídico da união de facto tem aplicação imediata, ainda que o evento “morte” tenha ocorrido em data anterior ao início de vigência da lei nova.

Acórdão de 29 de Maio de 2012 (Processo n.º 1119/09.8TBAVR.C2)

Prestação social – Aplicação da lei no tempo

As alterações que a Lei n.º 23/2010 de 30 de Agosto introduziu no regime de prestações sociais em caso de óbito de um dos elementos da união de facto beneficiário de sistema de Segurança Social, aplicam-se às situações em que o óbito do beneficiário ocorreu antes da entrada em vigor deste novo regime.

Acórdão de 26 de Junho de 2012 (Processo n.º 170/09.2TBANS-B.C1)

Liquidação de património

É incompatível com a forma especial do processo de liquidação judicial de sociedades dos artigos 1122.º e seguintes do CPC a declaração da existência de uma união de facto, da sua cessação e da especificação do acervo de bens que integram o activo e passivo eventualmente gerado por tal união.

Em termos processuais esta forma de liquidação pressupõe a declaração judicial de existência e consequente cessação da relação de união de facto. Tendo decorrido acção declarativa com alegação e prova dos requisitos específicos da união de facto e, bem assim, da determinação do activo e passivo que, no termo do período em que a relação se desenvolveu, se mostrou produzido pelos membros respectivos, é de admitir que siga por apenso o processo de liquidação, de harmonia com os termos previstos nos artigos 1122.º e seguintes do CPC.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 1267/10.1TBCBR.C1)

Direito a alimentos – Direito real de habitação – Má-fé – Indemnização – Acto ilícito

As alterações introduzidas pela Lei n.º 23/10, de 30 de Agosto, actualmente em vigor, no seu artigo 5.º, n.º 6, impedem que o direito real de habitação previsto no n.º 1 seja conferido ao membro sobrevivente se este tiver casa própria na área do respectivo concelho da casa de morada da família, incluindo-se, no caso das áreas dos concelhos de Lisboa ou do Porto, os concelhos limítrofes. O legislador de 2010, tendo em atenção que a atribuição deste direito real onera o direito de propriedade dos sucessores do

membro da união de facto falecido, numa composição de interesses contrapostos, entendeu excluir aquele direito nas situações em que o membro sobrevivente dispunha de uma casa própria, com uma localização próxima, onde podia estabelecer a sua habitação. Se o direito real de habitação já se achava constituído quando entraram em vigor as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/10, de 30 de Agosto, a regra nele contida – art.º 5º, n.º 6 – que impede a atribuição de tal direito ao membro sobrevivente se este tiver casa própria na área do respectivo concelho da casa de morada da família, incluindo-se, no caso das áreas dos concelhos de Lisboa ou do Porto, os concelhos limítrofes, já não é aplicável ao caso.

Acórdão de 19 de Setembro de 2013 (Processo n.º 313/10.3TTTMR.C1)

Pensão por morte – Acidente de trabalho

Nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea a) da Lei dos Acidentes de Trabalho de 2009, em caso de morte a pensão é devida, entre outros, aos seguintes familiares e equiparados do sinistrado: cônjuge ou pessoa que com ele vivia em união de facto. Por seu turno, prescreve o artigo 57.º, n.º 3 que se considera pessoa a viver em união de facto aquela que “(...) preencha os requisitos do artigo 2020.º do CC”. Aquele que viveu em união de facto apenas está obrigado a alegar e provar, para obter a pensão devida por acidente de trabalho mortal, o estado civil do sinistrado falecido e a subsistência da união de facto durante um período mínimo de dois anos.

Deve reconhecer-se que o regime decorrente da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, pode e deve aplicar-se mesmo a situações de união de facto em que o óbito de quem assim vivia ocorreu antes da data da sua entrada em vigor e depois da entrada em vigor da Lei n.º 7/2001.

Acórdão de 24 de Junho de 2014 (Processo n.º 229/11.6TBFVN.C2)

Prestação social – Beneficiário – Constitucionalidade

A situação da união de facto mantém diferenças óbvias com o casamento, sendo por esse motivo que resulta da alínea c) do artigo 2.º da Lei 7/2001, de 11 de Maio, que são impeditivos dos efeitos jurídicos da presente lei - ou seja os efeitos decorrentes da situação de união de facto - o casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada separação judicial de pessoas e bens, enquanto, em relação ao casamento, a lei é mais exigente ao estabelecer como impedimento a existência de casamento anterior não dissolvido. Da circunstância de o falecido ser casado à data do respectivo óbito resulta a impossibilidade do reconhecimento à autora do estatuto de unida de facto, tendo em vista a aplicação do regime geral da segurança social, com o objectivo de obter a qualidade de titular das prestações por morte do beneficiário falecido. De harmonia com o que a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio (actualizada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, sobre o regime de prestações sociais em caso de óbito de um dos elementos da união de facto beneficiário de sistema de Segurança Social), consigna na alínea c) do seu artigo 2.º, impede a atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, fundados na união de facto, o “casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens”. A norma da alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 7/2001 não enferma de inconstitucionalidade material, designadamente por violação do direito à segurança social e dos princípios constitucionais de igualdade e proporcionalidade.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 11 de Outubro de 2012 (Processo nº 472/11.8TBFAF.G1)

Pensão de sobrevivência

As pessoas que vivam em união de facto têm direito a protecção social, no caso de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e da Lei n.º 7/2001. No novo regime, por força da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto (artigo 6.º, n.º 1 e 2), o membro sobrevivente da união de facto beneficia de tal direito, independentemente da necessidade de alimentos, cabendo à entidade responsável pelo pagamento das prestações promover a competente acção judicial

com vista à comprovação, quando entenda que existem fundadas dúvidas sobre a existência da união de facto. Relativamente aos processos pendentes à data da entrada em vigor da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, o regime legal aplicável é o definido por este diploma, mesmo que a morte do beneficiário tenha ocorrido em data anterior a 1 de Janeiro de 2011, quanto aos requisitos de atribuição aos unidos de facto das prestações sociais por morte de um dos membros da união. O início da união de facto do alimentado com o beneficiário é susceptível de integrar causa de cessação da obrigação alimentar do ex-cônjuge do alimentado, por integração/aplicação analógica, conforme previsto no artigo 2019.º do CC (redacção anterior à introduzida pela Lei n.º 23/2010), quanto às situações em que o alimentado contrai novo casamento, dado que a união de facto pressupõe uma vivência em condições análogas às dos cônjuges. Assim, relativamente ao período anterior à vigência da Lei n.º 23/2010, a remissão do artigo 2020.º do CC, para as pessoas referidas na alínea a) do artigo 2009.º, do CC, não abrange o ex-cônjuge, uma vez que, alegando o requerente das prestações sociais por morte expressamente a existência duma relação de união de facto com a beneficiária falecida, nunca poderia obter alimentos do ex-cônjuge.

Acórdão de 23 de Outubro de 2012 (Processo n.º 2159/10.0TBFAF.G1)

Pensão de sobrevivência – Regulamentação colectiva – Segurança social

A Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, após as alterações nela introduzidas pela n.º Lei 23/2010, de 30 de Agosto, passou a reconhecer de uma forma expressa ao membro sobrevivente de união de facto e independentemente da necessidade deste último de alimentos, o direito à protecção social por morte do beneficiário, por aplicação do regime especial de segurança social. Ainda que do regime especial de segurança social do beneficiário falecido não resulte a atribuição expressa de uma pensão de sobrevivência ao “mero” unido de facto, apenas a conferindo ao cônjuge sobrevivente, tal prestação social àquele (o unido de facto) é devida pela entidade responsável pelo seu pagamento. III- É que, existindo uma “união de facto”, ou seja, vivendo duas pessoas em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos, na eventualidade de morte de uma delas e desde que “beneficiário”, ainda que por aplicação de regime especial de segurança social, ao membro sobrevivente confere a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, o direito a protecção social.

Acórdão de 25 de Junho de 2013 (Processo nº 4396/09.0TBCL.G2)

Morte – Prestações sociais – Alimentos

In casu, se bem que o factualismo concreto apurado não integre a previsibilidade dos artigos 7.º, n.º 1, alínea a) e 11.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, integra já a previsibilidade legal do artigo 8.º, do citado diploma legal, de direito às prestações às pessoas que se encontrem nas situações de facto análoga à dos cônjuges, sendo, ainda, exclusivamente, com base na indicada situação de facto que a Autora peticiona as prestações sociais, devendo a decisão conformar-se e conter-se no objecto temático do pedido e da causa de pedir, em obediência ao princípio do dispositivo, nos termos dos artigos 264.º (actual 5.º) e 661.º (actual 609.º) do CPC.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 14 de Novembro de 2002 (Processo n.º 1701/02-2)

Direito a alimentos

Nas uniões de facto, aquele que sobrevive só tem direito a exigir alimentos da herança do falecido se os não puder obter nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009.º do CC e, desde que faça a consequente prova de que carece dos respectivos alimentos.

Acórdão de 27 de Novembro de 2003 (Processo n.º 1007/03-2)

Enriquecimento sem causa – Abuso de direito

A e R. decidiram passar a viver em união de facto (de vida e economia), como se casados fossem e, para o efeito, de comum acordo compraram uma casa ficando comproprietários dela. Durante os anos que viveram juntos foi o A. quem pagou as prestações do crédito para aquisição da casa. A aquisição e pagamento do imóvel, inseriu-se dentro de um projecto, para o futuro, de vida e economia comum, contribuindo cada uma das partes para essa economia, suportando as despesas inerentes e sem que exigissem do outro metade dos valores pagos, por cada um. Assim embora o A. tenha, em abstracto o direito de ser reembolsado da metade dos valores que pagou pelo imóvel de ambos, não pode também deixar de se reconhecer que o efectivo exercício desse direito é ilegítimo e, por isso, abusivo já que excede os limites que a boa-fé impõe face às circunstâncias em que decorreu a vida em comum e passava pelo acordo de não exigência de “contas ou acertos” por parte de qualquer um relativamente aos pagamentos feitos.

Acórdão de 22 de Janeiro de 2004 (Processo n.º 2077/03-2)

Prestações devidas – Insuficiência de meios económicos

Deve, pois, considerar-se carecido de alimentos e débil economicamente, para efeitos de reconhecimento da titularidade às prestações por morte no âmbito do artigo 8.º do DL n.º 323/90, aquele que tendo, um emprego precário, tem como único rendimento um salário mensal de € 387,91, e só com a renda de casa gasta mais de ¼ desse salário. Estando já dado como verificado, na primeira instância, a existência dos demais requisitos, impõe-se reconhecer à A. o direito reclamado. Em todo o caso parece-nos que, como defende França Pitão, «pelo recurso ao elemento sistemático, todas as pessoas que estão nas condições previstas no artigo 2020.º do CC têm, em qualquer circunstância, direito às prestações por morte. Tal significa que, independentemente de a herança ter ou não ter bens que suportem o encargo de alimentos, as pessoas que estejam nas condições previstas no artigo 2020.º têm sempre direito às prestações por morte do beneficiário». Nos regimes sucedâneos – não aplicáveis ao caso dos autos - (Lei n.º 135/99 e actualmente a Lei n.º 7/2001), a questão parece mais clarificada no sentido que defendemos e que sabemos ir ao arripio da demais jurisprudência.

Acórdão de 14 de Julho de 2004 (Processo n.º 2664/03-3)

Direito a alimentos – Pensão de sobrevivência

Um dos requisitos necessários para a atribuição das prestações sociais (pensões de sobrevivência) ao membro sobrevivente de uma união de facto é que este necessite efectivamente de alimentos. Os direitos às prestações por morte de beneficiário da segurança social (artigo 4.º do DL n.º 322/90, de 18 de Outubro), reconhecidos entre outras classes de familiares a cônjuges e ex-cônjuges (artigo 7.º n.º 1, alínea a) do referido diploma), são extensivos às pessoas que vivam em situação análoga às dos cônjuges (artigo 2020.º do CC), considerando o artigo 4.º do Decreto Regulamentar 1/94 para os referidos efeitos, aquelas pessoas “equiparadas a cônjuges”. Assim, a medida de alimentos (tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário – artigo 2003.º n.º 1 do CC) deve aferir-se também, pelo trem de vida do agregado de facto dissolvido.

Acórdão de 27 de Janeiro de 2005 (Processo n.º 1646/04-3)

Pensão de sobrevivência

Decorrente da publicação da Lei n.º 135/99 e posteriormente reforçada com a Lei n.º 7/2001, foi estabelecida, em matéria de protecção social do companheiro, uma total equiparação da união de facto ao casamento, através da aplicação, a ambas aquelas situações, dos mesmos princípios já existentes relativamente à protecção do cônjuge - artigo 3.º, alíneas b), c), f), g) e h). Os requisitos exigíveis ao membro sobrevivente da união de facto, para que possa aceder às prestações sociais decorrentes do âmbito de um beneficiário, de um qualquer regime público de segurança social, reconduzem-se, apenas, à prova do estado civil de solteiro, viúvo ou separado judicialmente de pessoas

e bens do referido beneficiário/a e à circunstância do respectivo interessado, ter vivido em união de facto, há mais de dois anos, com o falecido.

Acórdão de 2 de Junho de 2005 (Processo n.º 2529/04-2)

Pensão por morte

Os requisitos exigíveis ao membro sobrevivente da união de facto para que possa aceder às prestações sociais decorrentes do óbito de um beneficiário de um qualquer regime público de segurança social, reconduzem-se apenas à prova relativa ao seu estado civil e à circunstância do respectivo interessado ter vivido em união de facto, há mais de dois anos com o falecido.

Acórdão de 7 de Dezembro de 2006 (Processo n.º 1705/06-2)

Transmissão do arrendamento – Aplicação da lei no tempo

A Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, veio regular a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos (artigo 1.º, n.º 1) e estabelece, ademais, por um lado, que as pessoas que vivam em união de facto nas condições previstas na lei têm, além do mais, direito à protecção da casa de morada de família (artigo 3.º, alínea a)). Referindo-se no artigo 40.º, n.º 3 que “em caso de separação pode ser acordada entre os interessados a transmissão do arrendamento...” Este regime mas, porque dispõe directamente sobre o conteúdo das relações jurídicas da união de facto e seus reflexos na relação locatícia, abstraindo dos factos que lhes deram origem, abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor (n.º 2 do artigo 12.º do CC).

Acórdão de 21 de Junho de 2007 (Processo n.º 870/07-3)

Pensão por morte – Instituto de solidariedade e segurança social

Para que o companheiro sobrevivente de uma união de facto possa aceder à pensão de sobrevivência a pagar pelo Instituto de Solidariedade de Segurança Social, é necessário que o requerente alegue e prove: que a união de facto perdurou no mínimo dois anos e subsistia à data da morte; que o companheiro falecido era beneficiário da Segurança Social; que a herança do falecido não possui meios de prestar alimentos e, que não existem familiares do Requerente, indicados nas alíneas a) a d), do artigo 2009.º do CC, com possibilidade de custear alimentos ao Requerente.

Acórdão de 21 de Junho de 2007 (Processo n.º 657/07-2)

Pensão de sobrevivência – Inconstitucionalidade

É «inconstitucional, por violação do princípio da igualdade (artigo 13.º, n.º 1, da CRP), a norma constante do trecho final do artigo 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo DL n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção introduzida pelo DL n.º 191-B/79, de 25 de Junho, na parte em que determina que a pensão de sobrevivência a que tenha direito aquele que, no momento da morte do contribuinte, estiver nas condições previstas no artigo 2020.º do CC, será devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que tal pensão tenha sido requerida, e não – como ocorre, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, para o regime geral da segurança social – a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário, quando requerida nos seis meses posteriores ao trânsito em julgado da sentença que reconheça o respectivo direito».

Acórdão de 29 de Novembro de 2007 (Processo n.º 2459/07-2)

Pensão de sobrevivência – Despacho de aperfeiçoamento

Sendo conhecidas as divergências jurisprudenciais quanto aos requisitos necessários à obtenção e reconhecimento do direito à pensão de sobrevivência por parte do sobrevivente numa união de facto

impõe-se ao Tribunal, findos os articulados, que verifique se, considerando aquelas correntes, na petição inicial foram ou não articulados os factos necessários e suficientes, para de acordo com as mesmas a acção poder proceder. A corrente maioritária e agora prevalente exige não só a prova da união de facto do requerente com o beneficiário falecido e da vivência em condições análogas as dos cônjuges há mais de dois anos, mas também a verificação dos seguintes requisitos: ser essa pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens; carecer de alimentos e, não poder o sobrevivente obter tais alimentos nem da herança, nem do seu cônjuge ou ex-cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmãos. Se o Juiz verificar que os factos alegados na petição inicial são insuficientes para satisfazer tais requisitos, deve convidar o requerente a completar e corrigir a referida petição.

Acórdão de 13 de Novembro de 2008 (Processo n.º 2392/08-3)

Pensão por morte

Estando o beneficiário da segurança social casado (em segundas núpcias de ambos), há menos de um ano, à data da sua morte, não releva, para efeitos de o respectivo cônjuge beneficiar do direito às prestações por morte, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do DL n.º 322/90 de 10 de Outubro, o facto de existir um filho de ambos, de anterior casamento, igualmente celebrado entre os mesmos e entretanto dissolvido. Não reunindo o cônjuge do beneficiário da segurança social, o tempo de casamento, com este (um ano), necessário para beneficiar das prestações por morte, ao abrigo do referido regime do casamento, não obsta a que àquele seja reconhecido o direito às ditas prestações, ao abrigo do regime da união de facto, desde que reunidos os demais requisitos (designadamente a vivência marital há mais de dois anos, incluindo o tempo de duração do casamento), o facto de o beneficiário ser casado (com aquele).

Acórdão de 16 de Maio de 2013 (Processo n.º 153/13.8TBVR.E1)

Insolvência – Exoneração do passivo restante

Pese embora a amplitude que vem sendo reconhecida às situações de união de facto, o certo é que as mesmas ainda se não confundem com o casamento e delas não decorrem os mesmos direitos e deveres para as partes envolvidas em tais relações jurídicas. A equiparação da união de facto à sociedade conjugal é apenas legalmente reconhecida para efeitos e em situações bem contadas: Lei nº 7/2001 de 11 de Maio (com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 23/2010 de 30 de Agosto). Um Requerente à insolvência, que vive em união de facto, não tem de alegar nem demonstrar quais os rendimentos do agregado familiar, nem relacionar os bens que sejam propriedade do seu unido. No que toca às uniões de facto, o Requerente da insolvência só tem obrigação de fazer menção e identificar a pessoa com quem vive, no caso de este ser credor do Requerente, uma vez que o crédito do unido de facto será sempre tido como subordinado: artigo 24.º, n.º 1 alínea a), artigo 49.º, n.º 1 alínea d) e artigo 48.º, alínea a) do CIRE.

Acórdão de 16 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 2773/13.1TBLL-A.E1)

Restituição provisória da posse – Casamento não dissolvido

No âmbito do instituto da união de facto, verificando-se que à data da cessação da união um dos cônjuges (o falecido) vivia em situação adulterina, encontrando-se ainda preso ao vínculo conjugal por não ter existido divórcio ou separação judicial de bens, tal facto integra inequivocamente a excepção impeditiva da atribuição do direito do membro sobrevivente permanecer na casa como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio.

Acórdão de 16 de Dezembro de 2014 (Processo n.º 1758/12.0TBPTM.E1)

Nulidade da sentença – Contrato de mútuo – Responsabilidade solidária

Pretendendo-se responsabilizar, por um contrato de mútuo nulo por falta de forma, a companheira do mutuário e invocando-se, a par de outras coisas, a aplicação do artigo 1691.º do CC, às uniões de facto,

é nula a sentença que, julgando a acção improcedente, em nada se pronuncia sobre esta questão jurídica. O citado artigo 1691.º não é aplicável à união de facto.

Inês Carvalho Sá
Andrea Rodrigues Guerreiro
Sofia Soares